

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 23

São Paulo

terça-feira, 5 de fevereiro de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.017, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991

(Projeto de lei nº 181/90, do deputado Nelson Nicolau)

Extingue a Carteira de Previdência dos Deputados, criada pela Lei nº 951, de 1976

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica extinta a Carteira de Previdência dos Deputados prevista na Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, e suas modificações posteriores.

Artigo 2º — Vetado.

Artigo 3º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4º — Vetado.

Artigo 5º — Vetado.

Artigo 6º — Vetado.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — Vetado.

§ 1º — Vetado.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — Vetado.

§ 4º — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

José Tiacci Kirsten,
Secretário da Administração

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de fevereiro de 1991.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/90

São Paulo, 4 de fevereiro de 1991

A-nº 9/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 28, § 1º, combinado

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 5 de fevereiro — Terça-feira

- 10h30 Deputado Lázaro Barbosa (Goiás).
- 11h Presidenta do Conselho da Condição Feminina, Sra. Yereza Sapio.
- 15h Reunião com o diretoria da Associação Paulista de Municípios.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	4	Meio Ambiente	17
Justiça	4	Secretaria do Menor	17
Trabalho e Promoção Social ..	4	Defesa do Consumidor	17
Segurança Pública	5	Universidade de São Paulo	20
Fazenda	5
Agricultura e Abastecimento ..	9
Educação	9	Universidade Estadual Paulista ..	22
Saúde	11
.....	Ministério Público	22
Transportes	16	Tribunal de Contas	38
Administração	16	Editais	43
.....	Concursos	44
.....	Assembléia Legislativa	59
.....	Diário dos Municípios	59
Esportes e Turismo	16	Boletim Federal	61
.....
.....	Ministérios e Órgãos Federais ..	64

com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 181, de 1990, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 20.520, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a propositura extingue a Carteira de Previdência dos Deputados, prevista na Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, e suas alterações posteriores. Incide o veto sobre os artigos 2º a 6º, bem como sobre o artigo 1º das Disposições Transitórias, que desatendem o interesse público.

O artigo 2º do projeto transfere os beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados para o quadro de aposentados e pensionistas do Estado, determinando a aplicação, no que couber, das disposições da legislação revogada pelo artigo 1º, vale dizer a Lei nº 951, de 1976, e suas modificações posteriores.

O artigo 3º faculta aos contribuintes da Carteira, que detenham essa condição no dia anterior ao da vigência da lei, a opção pelo ingresso no quadro de aposentados e pensionistas do Estado, com os direitos assegurados pela legislação revogada — Lei nº 951, de 1976, e suas modificações posteriores — ou pela devolução das contribuições recolhidas, com correção monetária, estabelecendo seu parágrafo único os prazos para opção e a devolução.

O artigo 4º dispõe que os beneficiários e contribuintes que passarem a integrar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado terão suspensos os respectivos benefícios enquanto estiverem no exercício de mandatos eletivos.

O artigo 5º autoriza o Estado a proceder à revisão de aposentadorias e pensões concedidas com fundamento na legislação revogada.

O artigo 1º das Disposições Transitórias, bem como seus parágrafos, prevêem hipóteses de contribuintes que não tenham completado o período de carência de oito anos, referido na legislação revogada, que pretendam perceber 1/20 (um vinte avos) a mais do valor da pensão, ou que se desligarem da Carteira sem ter auferido qualquer benefício.

Como é do conhecimento público, para o pagamento dos benefícios da Carteira dos Deputados o Estado é obrigado a subvencionar quase 2000% (dois mil por cento) das contribuições, por força do artigo 29 da Lei nº 951, de 1976, que prevê a cobertura pelo Estado do chamado déficit técnico da Carteira.

Permito-me lembrar que a Constituição é a norma fundante de todas as demais leis: por conseguinte, a legislação infraconstitucional preexistente e conflitante com uma nova ordem constitucional não subsiste, pela inexistência de seu fundamento de validade. Para alguns, na hipótese ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade superveniente dessa legislação conflitante com a Nova Constituição; para outros, a Constituição revoga essa legislação anterior, com ela incompatível. Seja qual for a tese adotada, o certo é que as leis inconciliáveis com a nova Constituição perdem a eficácia.

Assim, as normas da Lei nº 951, de 1976, conflitantes com a nova Constituição perderam a eficácia. E esse conflito ocorre na medida em que a participação de custeio da Carteira desatende o princípio da equidade, previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Não se justifica, portanto, o asseguramento de direitos com base em legislação sem eficácia. Como deflui da discussão do projeto nessa nobre Assembléia, a preocupação de resguardar direitos adquiridos resulta de interpretação equivocada do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Esse dispositivo resguarda o direito adquirido em face da lei nova, não da Constituição, pois contra ela não há direito adquirido, conforme tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Orosimbo Nonato, no Mandado de Segurança nº 872, assim se manifestou:

"(...) Estamos em face de uma situação nova, criada por um texto constitucional. Contra ele nenhum direito que, porventura, tenha sido adquirido anteriormente pode prevalecer. (...) As leis constitucionais, disse Carlos Maximiliano, com apoio numa plêiade de brilhantes autores (Dir. Intertemporal, p. 325, nº 280) regem o presente e o futuro; não se ressalvam, de modo expresso, as situações jurídicas definitivamente estabelecidas, não estacam, não recuam diante das mesmas. A sua aplicação é imediata: tudo que se lhe contraponha, fica eliminado. O poder constituinte é absoluto. "Em se tratando, portanto, de uma nova Constituição, cessam as controvérsias sobre direitos transitórios respeitantes a leis ordinárias", afirmou o Des. Paulo Colombo, em brilhante voto que a Rev. dos Trib. publica (v. 118, página 231). (...) — Arquivo Judiciário, 88/396-401.

No mesmo sentido o Min. Soares Muñoz, mencionando a opinião dos Ministros Djaci Falcão, Carlos Medeiros Silva, Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu e Luiz Galloti:

"(...) a garantia constitucional da coisa julgada, assim como a do direito adquirido, se endereça à lei e não à Constituição. (...) — Rev. Trim. Jursp., 103/95-800.

Não fora pacífico esse entendimento, embasaria minhas razões de veto o artigo 17 do ADCT, dispondo que os proventos da aposentadoria percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Aliás, reconhecendo a perda de eficácia da Lei nº 951, de 1976, essa augusta Assembléia aprovou o Projeto de lei nº 204, de 1990, que se converteu na Lei nº 6.958, de 22 de agosto de 1990, Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo artigo 37 proíbe a utilização de recursos públicos para a Carteira de Previdência dos Deputados.

Pelas razões expostas, fica evidenciado que os preceitos vetados desatendem o interesse público, o que torna imperativo o veto que ora oponho.

Desse modo, ao encaminhar a matéria para reexame dessa nobre Assembléia, e fazendo publicar o veto, nos termos do § 3º do artigo 23 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Tônico Ramos,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 32.924, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Jundiá, terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à EEPG "Professor Luiz Campos"

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Jundiá, terreno sem benfeitorias, com área de 12.728,71m², situado no município e comarca de Jundiá, necessário à EEPG "Professor Luiz Campos", com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo PGE nº 58.204/78, da Procuradoria Regional de Campinas, a saber: "Tem início no ponto 0, situado no alinhamento da Rua 19, distante 8,50m do cruzamento desse alinhamento com o da Rua Ernesto G. Rosa; desse ponto segue, pelo alinhamento dessa rua, numa distância de 18,12m, em linha reta, até encontrar o ponto 1; desse ponto segue, pelo alinhamento da mesma rua, em curva, numa distância de 172,41 metros, até encontrar o ponto 2; desse ponto segue, pelo alinhamento da mesma rua, em curva, numa distância de 24,99m, até encontrar o ponto 3; desse ponto segue em curva de concordância à direita, numa distância de 16,93m, até encontrar o ponto 4, situado no alinhamento de uma rua sem denominação; desse ponto segue, pelo alinhamento desse rua, numa distância de 32,88m, até encontrar o ponto 5; desse ponto segue em curva de concordância à direita, numa distância de 12,60m, até encontrar o ponto 6, situado no alinhamento de uma rua projetada; desse ponto segue, pelo alinhamento da Rua Projetada, numa distância de 13,89m, em linha reta, até encontrar o ponto 7; desse ponto segue pelo alinhamento da mesma Rua Projetada, em curva, numa distância de 216,80m, até encontrar o ponto 8; desse ponto segue ainda pelo alinhamento da mesma rua em linha reta, numa distância de 27,41m, até encontrar o ponto 9; desse ponto segue em curva de concordância à direita, numa distância de 16,48m, até encontrar o ponto 10, situado no alinhamento da Rua Ernesto G. Rosa; desse ponto segue, pelo alinhamento dessa rua, numa distância de 32,35m, até encontrar o ponto 11; desse ponto, segue em curva de concordância à direita, numa distância de 14,10m, até encontrar o ponto 0, onde teve início a presente descrição, encerrando esse perímetro a área de 12.728,71 metros quadrados".

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,
Secretário da Justiça

Carlos Estevam Aldo Martins,
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de fevereiro de 1991.